

nao era toda via bastante para mobilizar procedimto
tas a paraturo, quiblico. Timor. a fuga de tula do
Doa p. Prado Pin, melhor receptica pto ma vontade
Jo. G. the tinto, pto receio pto the inspirava,
Doa p. pelo proposito de se equivar ao pto am. da divi.
Ora' at a. Pub. pto a vta pto ao subjeito, seu pro
prio bem, contra o qual pto ao pto gradir as meca
vont. Se naquela tid. ultramarina havia influen
cia episcopal, p. convinha reprimis, e sequitas a
sua, a continuada residencia da g. na casa, emp. con
juntam. habitava humo das ptoas poderosas da
terra, nao era por isto, o melhor meio de conseguir
aquellesim, e de inspirar confianca, q. os actos de
melhor justica se viao facilmente attribuido, a pto de
cia da ptoas proximas, e perderia a pto toda a pto.
moral q. sempre the he necessario. Por todo este fac
to, q. nao chega, toda via, a constituir crime,
nem chissificando abuso de poder, nao me pareceoite
g. m. digno de continuar a merecer a confianca
do N. Mag. p. o exercicio d'este alto impregio, q. pro
xim, neste se conservo divina ser aduicida, p. q. n.
Me procedo com meno irritabilidade e mais circun
speccao e prudencia. No q. se me offerece d'isto so
bro este objecto, subij faciendo por este modo a pto
doa Portaria de 3 do cor. N. Mag. por um Terceira
omnis jurto. Proc. G. de cor. de 16 de julho del 846
Proc. G. de cor. de 16 de julho del 846
N. 758 - litangio
Em observancia de Portaria de
M. de Aguiar litangio de

Julho

De 15 de Julho de 1845 a'cerca do 105
 requerim^{to} emp. Andre Raynaud 105
 alfaiate Francaes pretendendo citar al.
 Luis Gonzales Brabo, Enviado Extraor
 dinario de S. Mage. Catholica p. the
 pagar 578080 g. the resta p. obra de
 seu officio.

+

22 - Senhor Entende q. nao esta no terreno legaes
 do obter deferim^{to}. o requerim^{to}. adjunto, emp. Andre
 Raynaud, Alfaiate Francaes estabelecido neste capi-
 tul p. de Allega'cia p. citar o Luis Gonzal
 ves Brabo, Enviado Extra ordinario e Ministro Pl
 nepotenciario de sua Magestade Catholica neste
 corte a fim de se conciliar sobre o ponto de q. sobre
 prompto pagam^{to}. de quantia de 578080 g. que
 ainda the resta de obra de seu officio, prestada
 no anno de 1845. A citacao nao pode ser feita, por
 q. em contra os principios mais certos, e constan-
 tes do Direito das gentes, reconhecidos por todas
 as Nações da Europa, e o Governo de S. Mage. nao
 pode autorizar hum acto contrario a'quelle Prin-
 cipo. A citacao significa auctorid. e juridica, e
 vna universal de Nações, attribuida aos Em-
 baxadores Diplomaticos inteira independencia de
 toda a auctorid., de toda a jurisdiccao civil ou
 criminal dos Estados emp. residentes. Os Ministros
 Diplomaticos sao instrumentos necessarios da
 manutencão da sociedade geral, da mutua correspon-
 dencia das Nações, e p. conseguir este fim he ne-
 cessario q. possam obrar com toda a liberdade, e in-

independencia, exemptos de qualq. poder, ou influ-
encia estranha, nos Paizes em q. exercem as func-
coes: Daqui nasceu o principio da Interitoriedade
O. os Embaxadores, principios adoptado por today as Na-
coes da Europa, e da America civilizada, segundo
o qual os Agentes Diplomaticos são considerados
durante a sua missao, como se não houvessem sa-
hido do Estado, e os crimes e crimes se desempunham
sem o seu mandato fora do territorio do Estado per-
ante a qual são acreditados. Vertificao do Direito das
gentes, da necessid. de absoluta independencia, liber-
dade no exercicio das funcções Diplomaticas, signifi-
ca por necessaria consequencia q. a fim a respeito dos
Ministros, como os seus bens moveis annexos a sua
pessoa, e destinados a seu uso, estão livres de toda a
jurisdição civil do Estado em q. residem, e os con-
tractos p. elles formados não podem auctorizar ne-
nhum procedimento judicial perante os Tribu-
naes daquello Estado. Toda esta doutrina he pro-
ferida pelos Publicistas mais eminentes do Eu-
ropa desde Grocio ate a obra de Heffter recente-
mente publicada na Alemanha, e obra o Direi-
to das Gentes actual da Europa, como as Bijou-
kershoek, Cramen, Vattel, Martens, Kluber, e outros,
e não estando o Direito das Gentes consignado
em nenhumCodigo Geral, os seus principios ha-
o de ser procurados nas obras dos Escritores q. tem
auctorid. geral e reconhecida. Estes Escritores, po-
is, consideras os Agentes Diplomaticos fora do ju-
risdição do Estado em q. residem, e os crimes e crimes se desempunham
sem o seu mandato fora do territorio do Estado perante a qual são acreditados.

jurisdição dos Tribunaes do País emq. residem dig. emp. representao o seu soberano, ainda p.uly obriga-
 ções nelle contractadas, e apenas exceptuas as correntes
 na com. provenientes dos litigios por elles propostos, o
 caso da reconvenção, e as accões relativas ás. op. d.
 racões mercant. do o Ministro exerce o com.
 mercio, ou aos bens do País situados no territorio,
 por elle propostos, mais ainda nestes casos o chamam.
 mento ajuizo he feito ou por meio de arresto dos
 bens, q. não tem nenhuma ligação com o serviço do
 missao, ou por citação d. tal, he visto o Ministerio di-
 go he visto o Ministro, como auctor do territorio.
 Litas exceptoes, porém, fundadas em razões de pri-
 vil. não podem produzir nenhum argumento p.
 os contractos feitos durante a missao, e no territorio
 do País onde he exercida, nos quaes se não dão
 aquellas razões, antes se verificão os principios q.
 rees. p. justificação nos Agentes Diplomaticos de um
 país de todo o poder, e jurisdicção civil estrangeira,
 sendo q. por esta causa todos os Jurisdictory de re-
 g. he nota os julgaos comprehendidos na regra ge-
 ral e não na limitação d. lha. Nem se dig. q.
 pelo contracto o Ministro Diplomatico parece
 renunciar tacitamente ao privilegio: não he q.
 d. ante. Legal p. presumis actos q. excedem a fa-
 cult. dos contractantes, e tal renuncia ainda
 q. expressa, carece de todo o porco effeito, ne-
 hum valor pode ter presumida. Estes privilegios
 não se ao introduzidos abem dos proprios Agen-
 tes Diplomaticos, interessa a independencia,
 dignidade, serviço do Soberano, do País, q. repre-

representação, sem o seu consentimento não podem ser val-
hidas. renunciadas. Ad esta doutrina corrente
entre os Escriitores = Bynkershoek no seu Tra-
tado do foro dos Embaixadores, Cap. 23 exprime-se
opinião = Ego vero non auctim dicere, Legationem, in con-
sulto Principe, juri suo renunciare posse. Aliquid
enim legationum privilegio, quam ut ipsi Prin-
cipibus suis magis utilis sint, et eorum Legatio,
nulla re impediatur. Magis igitur haec privile-
gio pertinet ad causam Principis, quam ipsius
Legati; sibi renuntiatione suo Legatis necesse potest.
Principi non potest = De Ministeris non potest per se
actor = diz Cramer Dissert. de exemptione Legatorum
a foro criminali ejus ad quem missi sunt = dimi-
nuit nem anquilar os direitos do soberano,
o Principe, per ante o qual elle exerce a missão,
não pode ser fazer injuria ao soberano, que
o mission, aceita o de renuncia, ou prevale-
cer-se d'ello. Ad portante de substituição fundamen-
to esta presumpção de renuncia por p. do Mi-
nistro Diplomatico, antes pelo contrario se he legi-
timo a presumpção q. suppondo nos q. contrae-
tas com os Embaixadores a renuncia do direito p.
exigir perante os Tribunaes da Nação estrangei-
ra o cumprimento do contracto: por q. he principio
do Jurisprudencia expressam. consignado na Lei de
19 de Legalis Juris q. todos conhecem, ou devem co-
nhecer a condicao daquelle com q. pactuaõ donde
vem q. os q. estipulas com os Ministros estrangeiros
não

mas podendo ignorar os seus privilegios, e excepções p.
 me
 epdm acto renunciaõ aos direitos ordinarios. thepo
 Derias competio se tratassem com outro qualq. p.
 Sobrem verdade q. a ordenaçõ do Reino L. 3. C. 1.
 igualando os Embaixadores estrangeiros aos da Lidia,
 Nilly desta propria Lei, submettem hum a outro a
 jurisdicção civil dos Tribunaes do site pelo contracto
 nelle outorgados durante o Embaixado, p. sum per
 ante elles citados, e demandados, mas esta disposicão nem
 tem auctorid. p. ligar os Embaixadores estrangeiros do tito.
 Os independentes nem podem prevalecer contra os princi-
 pios do Dito. da Gentes geralm. reconhecidos pelo af-
 unsso unanime da Nação. Não se encontra provi-
 zão igual em nenhum outroCodigo das Nações civi-
 lizadas, deley, hums positivam. Declaraõ waampcã
 Os Agentes Diplomaticos estrangeiros da jurisdic-
 ção civil, outros guardas silencia sobre o ponto, como
 elleis de sua competencia, outros expressam. se
 reportas aos principios do Dito. da Gentes p. he opo
 p. p. i. reger non aterra. Esta disposicão e p. p. il
 Oa n. opa. Ord. p. i. devido a virado intet. gencia do
 Direito Romano. Segundo as Leis Romanas os Lega-
 dos não podião ser demandados em Roma pelas obri-
 gações contrahidas antes da Legação, p. p. se não
 contrahissem do Officio Dito. p. p. e não impedif
 se o seu p. p. i. com q. esta razã se verificava
 tambem nos contractos estipulados no dura-
 ção da Embaixado, toda via os fundos d. g. os Juris
 Consultos Romanos os exceptuavaõ. d. quele privi-
 legio, seguindo-os a adis. comm. A doutrina
 p. p. i. Dito. Leis não respeitavaõ aos Embaixado-

Embaxadoresy Extrangeiros das Nações soberanas, e
independentes, mayor e só relativa aos Legados em
viado e pela Municipalid, Provincias, e Povos sujei-
tos ao Imperio Romano, e como they podião ser obri-
gado pela Ley dom^{me} Imperio. Neste lex os fragmentos
dos antigos Juris Consultos, e os Rescriptos dos em-
peradores, e emittidos Titulos do Digesto, e do Digo de
Legationibus, p. se conhecer p. só tractos daquelles
Legados Municipaes, Provinciales, e todos se referem
salvo hum unico nome ultimo dom^{me} Titulo do Dige-
sto, p. versar sobre o Legado dos inimigos. hum m. ou-
tro Lugar daquellas compilações se manifesta
to p. versar aquelles Legados subditos do Imperio os
attendidos nas suas disposições, e por todos estes tex-
tos p. fora occiozo citar ja reconhecidas Cujacio,
Grocio Bynkershoek, Statel, p. as Leyes Romanas ape-
nas se referirem aos Legados Provinciales, e Munici-
pales, e não podião ser extendidas aos dos Principes
Extrangeiros soberanos, e independentes. Assim intelligen-
cia pois, desta Ley, o pouco conhecim^{to} dos verdade-
ros principios do Direito Pub.^o Internacional
forão necessarios p. moveras os Compiladores do Or-
demacao Antonina a declarar nos §3.º 382.º os
Embaxadoresy Extrangeiros, sujeitos a jurisdicção Ci-
vil dos Tribunaes do Rey, p. os contractos nelles
firmados durante a Embaixada, e esta disposição que-
rou daquelleCodigo p. os subsequentes em annuário
Felipino. Mas o Legislador Portuguez carecia
da authorid. p. obrigar os Legados dos soberanos Extran-
geiros, p. se consideras fora do seu Territorio, e p.
Cód. os sujeitos a sua propria jurisdicção, nem as

as regras do Direito das Gentes se podem julgar alteradas
pelas disposições especiais das Leis Civis de qualq. Estado.
Princípios da territorialidade da independência,
segurança, e liberd. dos Embaixadores pertencem ao Dir. te-
das Gentes, emão ao Direito particular de qualq. Estado,
e as Leis Civis de Macaó emp. sendo o Ministério não po-
dem ser applicadas em prejuizo das suas prerogativas,
já Gracis affirmava do Ministério Pub. q. não está
vao suggestor as Leis Civis do País de residência = un-
De et civili jura populi, apud quem vivunt non te-
nentur, e Montesquieu estabelecendo o rego de q.
não deve ser curdecido das Leis Politicas os pontos
q. pertencem ao Direito das Gentes acrescenta no
p. 26. Cap. 21 do Espirito das Leis = As Leis Politi-
cas, se por Leis Politicas entende o Auctor as particu-
lares de qualquer Estado Liv. 4. Cap. 1.º infim. (p. 3.)
exigem q. todos os q. são suggestos aos Tribunaes cri-
minaes, e Civis do País em q. existem. O Direito
das Gentes admittio q. os Principes enviados em
Embaixador, e a razão deduzida da propria natu-
reza das cousas não permite q. estes Embaixado-
res dependão do soberano a quem são enviados.
Ora, sendo do seu Tribunaes. São o Orgão do Prin-
cipe q. os enviados, e este Orgão ha de ser livre, e
nullo obstaculo q. pode impedir, e impedir
seguir a respeito dos Embaixadores as razões
deduzidas do Dir. das Gentes, mas as q. derivas do
Direito Politico. Este principio foi recentemente
profesado por hum Auctor Ingles Steffens no seu
novo tractado das Leis Inglesas, exprime-se sobre
a materia nas terminas seguintes = Os direitos, no

podery, obrigações, e privilegios dos Embaixadores
são determinados pelo Direito da natureza das gen-
tes, e não pelas Leis especiaes do Estado. O Embaixador
por representar a pessoa do soberano, e não esta su-
jeito a outras Leis, e a do seu proprio Pais, e assim
os Actos do Embaixador tambem não podem ficar sub-
mettidos aos preceitos da Lei particular do Estado em q-
revida = E foi pelo ^{no} fundamento q. o Illustr. Moço Al-
vares no L. 2. tit. 2 § 11 do Direito Civil Lusitano tra-
tando da citada Orden. do L. 3. P. 4. ja affirmou q.
as suas disposições não concordão com os costumes
e usos modernos. Embeora pois a Nov. Reg. Jud. no
Art. 199 § unico se refere a cerca da citação dos Em-
baxadores, e dos Agentes Diplomaticos, a Ord. do
Reino, e ao Tratado, aquella Lei do L. 3. P. 4. ja
se não pode reputar hoje em vigor como contraria
aos principios constantes do Direito das Gentes, me-
dante um hum ponto, q. só por elle pode ser regido,
nem o Governo de V. Mage. se pode sustentar com
auctoridade geral das Nações da Europa, e auctori-
zar a execução da mesma Lei, de conhecendo q.
sim as regras mais certas do Direito Pub. Inter-
nacional q. por todas aquellas Nações são abra-
çadas seguidas. Mas ainda q. aquella Lei se con-
siderasse em vigor, nem ainda entao poderia caber
a Regra de que requerida por q. a Lei não exige
tal requerito p. a citação. Pelo q. respecto ao Tra-
tado não conheço nenhum entre Portugal, e Hes-
panha q. não desique os principios ja indicados do Di-
rito das Gentes universal, e na falta d'elles por mo-

Julho

permanecem em toda a parte os m. principia. Nelles
 terras entendendo-se executione adjunto deo sur inde Prohib
 ferido, e. nado mais o governo de N. Mag. p. de fazer
 bem do sup. em de cumprimento de protecc. f. the
 he devida, e nao, quando elle apresentou docum.
 comprobativos da verd. da divida, representar civil
 mente ao Ministerio Diplomatico deo deo a necessi-
 dade de pagam. e de este ainda entao forrecuado dar
 p. ao G. de N. Mag. Lethalio p. proceder como o
 julgar conveniente. Satisfaca p. este modo a Port.
 do Ministerio dos Neg. de Estrangeiros de 15 de cor. N.
 Mag. porem resolveu o mais justo. Proc. G. de
 Coroa em 22 de julho de 1846 - O Proc. G. de Coroa
 Jose de Cupertino de c. g. de M. de M.

N. 404

En observancia da Portaria do M.
 do Marinho e do Ultramar de 22
 de julho de 1846 acerca do Off. do
 Inspector interno do Tribunal do Mari-
 nho de 22 de ^{ma} sobre a p. de
 de dois poetas Albano das S. Thiago,
 Ant. de Barros, p. de dar a sua licen-
 da.

27 - Serihora - Satisfazendo a Portaria do Ministe-
 rio do Marinho de 22 de cor. p. do qual me foi orde-
 nado q. informasse sobre o direito q. tem a saida de
 todo, livres os dois errados poetas, Albano das S. Thiago,
 e Ant. de Barros, q. fazem parte da guarnicao do Bri-
 gada Africano - Satisfazendo a Portaria do M. de
 trado neste posto, de. tratado o adjunto Off. do Inspe-
 ctor interno do Tribunal do Marinho, tendo a honra
 de